



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Deputado Martins Machado)

Proíbe temporariamente a inclusão de dívidas de empresas e de entidades sem fins lucrativos nos cadastros de proteção ao crédito, nos casos em que as medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covi-19 tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades pelo Poder Público.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, bem como o protesto de dívidas das empresas e de entidades sem fins lucrativos, que pelas medidas de enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades.

Parágrafo Único - A proibição que trata o *caput* deste artigo, tem caráter temporário, pelo prazo em que as atividades tenham limitação ou impedimento de funcionamento pelo Poder Público.

Art. 2º Os protestos e inclusões nos cadastros de proteção ao crédito que já tenham sido realizados, desde a decretação de calamidade pública, devem ter sua visualização suspensa, não podendo constar nas pesquisas realizadas junto aos bancos de dados, até a normalização das atividades comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe temporariamente a inclusão de dívidas de empresas e de entidades sem fins lucrativos nos cadastros de proteção ao crédito, nos casos em que as mediadas de enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covi-19 tenham limitado ou impedido o funcionamento de suas atividades pelo Poder Público.

Como é de conhecimento geral, o mundo está sofrendo graves impactos, principalmente econômicos, por conta da disseminação do Covid-19, a necessidade do distanciamento social, culminou no fechamento de diversas atividades comerciais, que vem

umentando alarmantemente o desemprego.

O agravamento da situação financeira das empresas e entidades sem fins lucrativos, diretamente ligado com as medidas de isolamento social imposta pelo poder público, está forçando a busca de crédito em instituições financeiras para tentar manter o pagamento das dívidas fixas que as atividades geram, bem como o pagamento dos salários dos funcionários.

Estão sendo criadas diversas linhas de crédito pelas instituições financeiras, objetivando ajudar financeiramente as empresas e instituições, em especial, para a manutenção do pagamento de salários, evitando o aumento no número de desempregados.

Não obstante, muitos empresários e dirigentes estão tendo de escolher como aplicar os poucos recursos que detém, sempre priorizando o pagamento de salários, o que vem ocasionando o atraso no adimplemento de algumas obrigações, que muitas vezes são encaminhadas aos órgãos de proteção ao crédito e a protesto em cartório.

Essas inclusões, por mais que legalmente possíveis, estão criando diversas dificuldades para as empresas conseguirem acesso a crédito junto a instituições financeiras, o que nesse momento atípico que vivemos, forçam ao encerramento das atividades e consequentemente com a demissão dos funcionários.

A limitação proposta por esta Lei, tem caráter temporário e abrangência exclusiva as atividades diretamente impactadas pelo isolamento social, ou seja, somente surtirá efeitos para as empresas e instituições que estão com suas atividades limitadas ou impedidas.

Destaca-se que após a liberação por parte do Poder Público para o regular funcionamento das atividades, os credores poderão realizar as inscrições das dívidas nos órgãos de proteção ao crédito, bem como realizar protestos.

Tal medida é de extrema importância, uma vez que visa o fortalecimento de setores economicamente importantes para o Distrito Federal, em especial na manutenção de empregos e geração de renda.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2020.

MARTINS MACHADO

Deputado Distrital – Republicanos



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, Deputado(a) Distrital, em 28/05/2020, às 11:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0126581** Código CRC: **83655CAA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00018803/2020-44

0126581v2



PROPOSIÇÃO - PL 1243/2020

LIDO EM: 02/06/2020

Brasília, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/06/2020, às 18:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0129857 Código CRC: 801AE9A3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018803/2020-44

0129857v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a"), e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 02 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 03/06/2020, às 18:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0129858** Código CRC: **2FF3B2C5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018803/2020-44

0129858v2